

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: CLAUDIO NESS MAUCH

MEMBROS: SÉRGIO ODILON DOS ANJOS E JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

DEFENDENTE: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório já elaborado (fls. 492/503) e enviado ao Defendente Carlos Daniel Dominguez Arman ("Carlos Daniel" ou "Defendente") em 29.8.2018 (fls. 506/507) ("Relatório").

II. VOTO

2. Os elementos trazidos aos autos do presente processo administrativo ordinário nº 17/2017 ("PAD 17/2017") confirmam o descumprimento, pelo Defendente, do dever de sigilo em relação a informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED] ("[REDACTED]" ou "Corretora"), instituição em que atuava como operador à época dos fatos.

3. Conforme apurado por meio do Relatório de Auditoria Específica nº 212/17 ("Relatório de Auditoria"), no período de 18.6.2014 a 21.9.2016, o Defendente, enquanto operador vinculado à Corretora, forneceu de forma irregular dados cadastrais, bancários e de posições em custódia de 14

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 7

(quatorze) clientes da [REDACTED] a Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho (“Alfredo Manuel”), ex-funcionário da Corretora e, à época dos fatos, agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] (“[REDACTED]”).

4. Carlos Daniel, ao violar o sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições como operador da [REDACTED], deixou de observar os deveres de cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à Corretora.

5. Não deve prosperar a alegação do Defendente, de que Alfredo Manuel desempenhava a função de agente autônomo de investimento na [REDACTED] e, como tal, mantinha carteira própria de clientes, que o acompanhou em outra instituição após o seu desligamento da [REDACTED] em março de 2014. Segundo Carlos Daniel, as informações transmitidas a Alfredo Manuel estariam relacionadas a essa carteira de clientes e, por tal motivo, não estaria configurada violação de sigilo ou conduta irregular do Defendente.

6. Com o intuito de comprovar o vínculo de Alfredo Manuel com os clientes sobre os quais solicitou informações, Carlos Daniel formulou pedidos de produção e empréstimo de provas, oriundas de processos nos âmbitos cível e trabalhista, que possuiriam o mesmo objeto de análise do Termo de Acusação. Segundo o Defendente, os referidos documentos trariam ao presente processo prova da manutenção do vínculo comercial entre Alfredo Manuel e os clientes por ele atendidos na [REDACTED] mesmo depois do encerramento do vínculo contratual entre Alfredo Manuel e a Corretora.

7. Além disso, tais processos teriam sido finalizados por acordo, com quitação recíproca entre as partes e a Corretora, o que demonstraria a ausência da irregularidade na conduta do Defendente.

8. O pedido foi indeferido pelo Diretor de Autorregulação, sob o fundamento de que a produção de provas solicitada não se mostrava pertinente à elucidação das condutas apontadas pelo Termo de Acusação, uma vez que as irregularidades decorreram da violação de dever de sigilo em período no qual Alfredo Manuel não possuía mais vínculo com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações de clientes da Corretora protegidas por sigilo.

9. O Defendente apresentou recurso em face da referida decisão, que foi distribuído por sorteio para minha relatoria. No julgamento do recurso, mantive a decisão do Diretor de Autorregulação pelos mesmos fundamentos, por considerar impertinente e prescindível a produção de provas pleiteada ao esclarecimento dos fatos objeto da Acusação.

10. Os fatos contidos nos documentos que o Defendente pleiteou a juntada aos autos se referem ao período em que Alfredo Manuel era vinculado como agente autônomo de investimento da [REDACTED] e, portanto, não são contemporâneos com os fatos objeto da Acusação.

11. No presente caso, o afastamento da produção probatória não configura cerceamento de defesa. A materialidade da infração está comprovada pelo Relatório de Auditoria, que apurou o envio, pelo Defendente a Alfredo Manuel, de arquivos e informações confidenciais de clientes da [REDACTED] por meio de *e-mails* e *chats*. As falhas de conduta são decorrentes da violação de dever de sigilo de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED] que estavam sob a guarda da Corretora.

12. A eventual manutenção de vínculo comercial entre Alfredo Manuel e os clientes que atendia enquanto vinculado à [REDACTED] não legitima a conduta do Defendente, no sentido de fornecer a terceiro, no caso a Alfredo Manuel, informações sigilosas de clientes da Corretora.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 7



13. A irregularidade ocorreu em período no qual Alfredo Manuel não mantinha mais vínculo com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações sigilosas de clientes mantidas pela Corretora.

14. Portanto, reforço o meu entendimento de que as provas pretendidas pelo Defendente não se mostram pertinentes à elucidação da conduta irregular, cuja autoria e materialidade estão comprovadas nos autos.

15. Passando à análise do mérito do PAD 17/2017, pondero que os clientes possuíam contratos de intermediação firmados junto à [REDACTED]. As informações dos clientes foram obtidas e armazenadas pela Corretora por força de exigência normativa, prevista na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (“Instrução CVM nº 301/1999”) e na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 (“Instrução CVM nº 505/2011”)¹, tornando-se, portanto, em conjunto com seus prepostos, fiel depositária de tais informações.

16. Sendo a [REDACTED] e seus prepostos depositários das informações dos clientes, surge o dever de manutenção de sigilo previsto de forma expressa no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001², que dispõe que

¹ Instrução CVM nº 301/1999: “Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos. (...) Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir: (...) Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão: I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive: a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;”

Instrução CVM nº 505/2011: “Art. 5º O intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica. (...) Art. 32. O intermediário deve: (...) II – manter controle das posições dos clientes, com a conciliação periódica entre: a) ordens executadas; b) posições constantes na base de dados que geram os extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos a seus clientes; e c) posições fornecidas pelas entidades de compensação e liquidação, se for o caso. III – manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes;”

² Lei Complementar nº 105/2001: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

os intermediários devem conservar o sigilo das informações de seus clientes. Referida obrigação é extensiva a todos os prepostos dos intermediários que, por força da atividade exercida, têm acesso a dados sigilosos de investidores que estão sob a guarda dos intermediários.

17. Nesse sentido, os itens 120 e 132 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro Básico”)³, que compõe as regras de acesso e permanência aos mercados administrados pela B3, o item 4.2.2, alínea (xi) do Regulamento de Operações da B3 – Segmentos BM&F⁴ e o item 22.3.3., alínea 6) do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa⁵ - preveem que o participante deve garantir o sigilo e a integridade das informações de clientes mantidas sob sua guarda.

18. Deste modo, o Defendente, na condição de operador vinculado à [REDACTED] estava obrigado a desempenhar suas funções com cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à Corretora e seus clientes. Nesse sentido, cabia ao Defendente tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações de clientes obtidas no exercício de suas atribuições na Corretora.

19. A relação operador-investidor é caracterizada por um relevante grau de confiança. Os operadores são responsáveis por apresentar o mercado para os investidores, desempenhando atividades como a orientação de clientes sobre

³ Roteiro Básico: “Item 120. O Participante deve possuir mecanismos efetivos que assegurem a observância do sigilo das informações dos Clientes mantidas sob sua guarda. (...) Item 132. O Participante deve manter a segurança da rede, de arquivos, da base de dados, de sistemas e do tráfego de informações, para garantir o sigilo e a integridade das informações de Clientes mantidas sob sua guarda.”

⁴ Regulamento de Operações – Segmento BM&F: Item 4.2.2 “É obrigatória a observância, pelos Intermediários, das seguintes regras de conduta: (...) (xi) os Intermediários devem manter sigilo sobre as operações realizadas e sobre outros dados e informações dos Comitentes neles cadastrados, nos termos da legislação em vigor;”

⁵ Regulamento de Operações – Segmento Bovespa: Item 22.3.3 “Regras de Conduta para com os Clientes (...) 6) Manter sigilo sobre as operações realizadas pelos respectivos clientes e sobre os serviços a eles prestados;”

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 7



produtos e operações, a recepção e o registro de ordens, e a prestação de informações sobre normas, procedimentos da B3 e a legislação vigente pertinente ao mercado de capitais⁶.

20. Os clientes confiam informações de caráter pessoal, financeiro ou referentes aos negócios realizados aos intermediários e seus prepostos e esperam que sejam preservadas e mantidas sob sigilo, não podendo ser transferidas a terceiros.

21. Dessa forma, a quebra do dever de sigilo constitui infração ao dever fiduciário e prejudica a credibilidade necessária para o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado de capitais.

22. A propósito, o presente caso teve origem em reclamação de um dos clientes da [REDACTED] sobre a forma de acesso de Alfredo Manuel aos dados pessoais de sua neta. O cliente informou à [REDACTED] que Alfredo Manuel o contatou, por e-mail, em nome da [REDACTED] para oferecer investimento em título de renda fixa a sua neta, de quem é representante. Esse fato demonstra nitidamente a insatisfação do investidor com relação à violação do sigilo de dados pessoais mantidos junto à Corretora.

23. Assim, voto pela condenação do Defendente à penalidade de multa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por entender configurada infração

⁶ Roteiro Básico: "Operador ou Operador de Sistema Eletrônico – profissional que desempenha as seguintes atividades, dentre outras: (i) recebe e/ou repassa Ordens; (ii) insere ofertas e registra operações nos Sistemas Eletrônicos de Negociação; (iii) orienta Clientes sobre as operações realizadas nos Sistemas Eletrônicos de Negociação; (iv) fornece informações às demais áreas do Participante sobre o registro de operações, o recebimento e a aceitação de Repasses e a especificação de Ordens; (v) informa as normas e os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA, bem como na legislação vigente, pertinentes à atuação no mercado de capitais. Incluem-se nesse conceito os Operadores que atuam como repassadores de Ordens, de acordo com a regulamentação da BM&FBOVESPA. Todos devem ser credenciados e certificados perante a BM&FBOVESPA."

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 7 de 7



ao item 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e
ao item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

24. Para dosimetria da penalidade aplicada, foram consideradas como circunstâncias atenuante e agravante, respectivamente, a primariedade do Defendente e a gravidade da conduta do Defendente, que foi determinante para ocorrência da irregularidade.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

Claudio Ness Mauch
Conselheiro-Relator